



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

**LEI Nº 1247/2005, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para atendimento”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS, ESTADO DE GOIÁS APROVA, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mineiros obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 1º - Os bancos ou estabelecimentos de créditos, por si ou através de suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia elétrica, telefonia e paralização de empregados.

*Assinatura*  
12

**Artigo 3º** - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei e adaptarem-se as suas disposições, devendo instalar em suas dependências, equipamentos que informe de forma impressa mecanicamente o horário de entrada do usuário no estabelecimento e o horário do efetivo atendimento, para cômputo do tempo de permanência nas filas.

**Artigo 4º** - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda encarregada de fiscalizar quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Artigo 5º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator as seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de 1000 (um mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), na primeira reincidência;

III – Multa de 2000 (duas mil) UFIR's, em caso de nova reincidência.

§ 1º - As penalidades acima, comprovadas as denúncias dos usuários, serão comunicadas aos órgãos competentes.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS**, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2005.

  
**NEIBA MARIA MORAES BARCELOS**  
Prefeita Municipal

Neiba Maria Moraes Barcelos  
Prefeita Municipal  
F. 377.503.701-72

Transcrito em: 24/03/08  
Livro 27 . Fls. 65/6504  
Primeira J. Oliveira

DE GOIAS  
de Mineiros